



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.007225/2007-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.124 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. DIPJ. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFERENÇAS. PROCEDÊNCIA.

Uma vez constatada que a DIPJ informou deduções a maior a título de estimativa e de IR-Fonte, sendo a diferença apurada não justificada ou comprovada pelo contribuinte, correta a cobrança de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Pentead, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Eduardo Rodrigues Morgado. Ausente, justificadamente, Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 50/54) que exige IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, após revisão de ofício do lucro real declarado em DIPJ.

Segundo o TVF (fls. 45/48):

***DIPJ - FICHA 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - RETIFICACÃO DE OFÍCIO.***

*Linha 16 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa*

*Considerando que somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos ou compensados, e tendo em vista a não homologação das compensações efetuados em DCTFs, para os meses de Julho a Setembro/02, dos valores devidos por estimativa de IRPJ, o valor correto a ser considerado na linha 16 - é de R\$ 202.525,16 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos). Este valor representa a soma dos valores considerados como recolhidos (R\$164.086,77) com o valor das compensações homologadas (R\$ 38.438,39). Vide tabela 03 (fl..05),*

*Linha 13- Imposto de Renda Retido na Fonte*

*Transcrevemos considerações contidas na Informação Fiscal SEORT n°. 286/06: "...os valores de imposto de renda retido na fonte são considerados como antecipação do IRPJ anual podendo ser aproveitadas somente durante o ano-calendário de retenção para redução do IRPJ devido, conforme arts. 2º e 64 § 3º da Lei n°. 9.430/96, não podendo, dessa forma os valores de IRRF serem utilizados na dedução de IRPJ devido em anos-calendário posteriores. Uma vez informados corretamente na DIPJ respectiva, os valores de IRRF serão convertidos, no momento da apuração anual, em saldo negativo, que poderá ser restituído ou compensado em períodos posteriores."*

*Assim sendo, também retificamos de ofício, os valores informados na linha 13, uma vez que pelas informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRFs (resumo na folha de n°.37) o valor Retido, no ano-calendário de 2002, corresponde a R\$ 8.971,83 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos).*

*Isto posto, retificamos de ofício os valores contidos nas linhas 13, 16 e 18 da Ficha 12 A da DIPJ/2003, ano-calendário 2002, que resumimos abaixo:*

[...]

*Em face das alterações acima mencionadas, constatamos que ao invés de um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 72.514,31, contidos na DIPJ retificadora, apresentada em 21.12.2006, apuramos um saldo devedor de R\$23.780,13.*

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 56/58). Questiona a diferença de R\$63.542,48 de IR-Fonte, afirmando que a fiscalização não teria considerado o imposto retido e pago (de R\$ 63.513,21) pela Empresa Sudcoop Cooperativa Agroindustrial, CNPJ 77.595.395/80001- 47 por ocasião de pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP).

Em Sessão de 19/11/2009, a DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente por meio de Acórdão (fls. 79/81) que recebeu a seguinte ementa:

*ALEGADA COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM IRRF REFERENTE A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RECEBIDOS.*

*O imposto retido na fonte relativo aos juros sobre capital próprio recebidos será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, podendo ser deduzido do imposto devido, desde que os correspondentes rendimentos integrem as receitas tributáveis declaradas.*

A empresa interpôs recurso voluntário (fls. 85/86). Sustenta que a premissa de que ela não teria considerado o valor dos rendimentos de JCP (de R\$ 423.421,43) nas receitas tributáveis informadas não procede, tendo em vista que este montante teria sido registrado na conta contábil n. 3.4.1.01.0021 (*participação em resultados de controladas e coligadas*), cujo saldo foi declarado na DIPJ (ficha 6A, linha 26) junto com o saldo da conta n. 3.4.1.01.0020.

Após encaminhamento dos autos ao CARF, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência (fls. 88/91) nos seguintes termos:

*Diante desse cenário, a decisão é pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal de origem certifique que a receita de juros sobre capital próprio está computada na linha 26 da Ficha 6A da DIPJ/2003, portanto, que foi oferecida à tributação as receitas de juros sobre capital próprio aqui sob análise no valor de R\$ 423.421,43. Assim, a autoridade fiscal da Delegacia de origem deve solicitar à recorrente os lançamentos contábeis, livro diário e razão contábil com a abertura do valor constante da linha 26, bem como demais documentação que julgar necessária para comprovar que o valor consta dessa linha.*

Em seguida a autoridade fiscal responsável emitiu o Termo de Informação Fiscal de fls. 94, do qual a contribuinte, mesmo intimada, não se manifestou (fl. 108).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

As razões que levaram a DRJ a julgar a autuação procedente foram assim justificadas na decisão recorrida:

*6. Verifica-se que a litigante não computou como receita, na apuração da base de cálculo do IRPJ, os R\$ 423.421,43 de juros sobre capital próprios recebidos da então Sudcoop, conforme se pode verificar à fl. 28, ficha 06 A, linha 23.*

*7. Obviamente, é condição, para se deduzir o IRRF do IRPJ anual apurado, que as correspondentes receitas tenham sido computadas como tributáveis na declaração.*

De fato, de uma análise superficial da DIPJ, *Ficha 06-A - Demonstração do Resultado* (fls. 30), é possível deduzir a não inclusão das receitas de JCP, afinal a *Linha 23 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio*, apta ao registro desta informação, encontra-se zerada.

Ocorre que a contribuinte, no recurso voluntário, sustenta que a receita em questão, na verdade, teria sido incluída na *Linha 26 - Resultados Positivos em Participações Societárias*.

O valor informado na Linha 26, ressalte-se, é de R\$ 1.412.493,40 (fls. 30), mas o contribuinte não trouxe aos autos os documentos contábeis do AC 2002, bem como nenhum demonstrativo analítico da sua composição.

Diante da dúvida que permaneceu, foi determinada diligência tendente a verificar a inclusão ou não da receita de JCP na referida Linha 26, da Ficha 06-A, da DIPJ do AC 2002.

Em atendimento, a autoridade fiscal competente assim se manifestou:

*1. A empresa foi intimada em 03-10-2014, via Postal, com recebimento em 07-10-2014, conforme Aviso de Recebimento-AR, a apresentar seu **livro contábil Razão correspondente ao ano calendário de 2002**.*

*2. Em 20-10-2014, via Procurador legalmente habilitado, a empresa efetuou a entrega dos seguintes documentos, conforme Carta Protocolo (anexada a esta Informação Fiscal):*

- *Cópia em meio magnético do razão contábil ref. o 1º semestre de 2003;*
- *Cópia das páginas onde se encontram os lançamentos contábeis sendo:*
  - *conta 3.4.1.01.01.021 - 30/04/2003*
  - *conta 1.1.2.03.10.0010 - 28/02/2003*  
*(grifos não constam do original)*

*3. Analisando os documentos apresentados constatei que a conta contábil 1.1.2.03.10.0010-IRF A COMPENSAR (Ativo Realizável) contém o registro à débito de R\$ 63.513,21, em 28-02-2003 e a conta contábil 3.4.1.01.01.0021-PARTICIP. RESULTADO DE CONTR. E COLIGADAS (Conta de Resultado) contém o registro à crédito de R\$ 423.421,43, em 30-04-2003.*

*4. Também estou anexando a esta Informação Fiscal cópia das folhas do livro contábil Razão entregue em meio magnético, com os mesmos registros do item 3 acima.*

Como se nota, a autoridade diligenciante se certificou de que a referida receita de JCP e respectivo IR-Fonte dizem respeito ao ano calendário de 2003, e não ao ano calendário de 2002, este sim objeto do lançamento.

Dessa forma, NEGOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli